SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2111296 - PR (2023/0421780-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	JULIAN MATEUS DA LUZ
ADVOGADOS	:	RYCHARDE FARAH - SC010032
		RODOLFO MACEDO DO PRADO - SC041647
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mas concedeu ordem de *habeas corpus,* de ofício, para afastar *bis in idem e* fixar a pena-base no mínimo legal e o regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido e se, constatado o *bis in idem,* seria obrigatória a valoração da quantidade e natureza da droga apreendida na primeira fase da dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3. Ausente prequestionamento, o recurso especial não comporta conhecimento (Súmulas n. 282 e 356/STF e n. 211/STJ).

4. Cabe ao julgador, conforme discricionariedade motivada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidir em quais das fases a quantidade de droga apreendida será considerada para dosagem da pena.

5. No caso, tendo em vista a elevada quantidade de droga apreendida (84,150 kg de maconha), entende-se adequado e proporcional afastar a valoração negativa na primeira fase da dosimetria, mantendo-se a modulação da causa de diminuição pela quantidade da droga apreendida.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial. 2. Cabe ao julgador, conforme discricionariedade motivada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidir em quais das fases a quantidade e natureza da droga apreendida será considerada para dosagem da pena.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º, e 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 849.305/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA50201963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/09/2025 16:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: b6420f24-c6ca-4de2-bceb-8e4b1fc23916

19/09/2023; STJ, AgRg no HC 869.369/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04/03/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA50201963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/09/2025 16:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: b6420f24-c6ca-4de2-bceb-8e4b1fc23916

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2111296 - PR (2023/0421780-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	JULIAN MATEUS DA LUZ
ADVOGADOS	:	RYCHARDE FARAH - SC010032 RODOLFO MACEDO DO PRADO - SC041647
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mas concedeu ordem de *habeas corpus,* de ofício, para afastar *bis in idem e* fixar a pena-base no mínimo legal e o regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido e se, constatado o *bis in idem,* seria obrigatória a valoração da quantidade e natureza da droga apreendida na primeira fase da dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3. Ausente prequestionamento, o recurso especial não comporta conhecimento (Súmulas n. 282 e 356/STF e n. 211/STJ).

4. Cabe ao julgador, conforme discricionariedade motivada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidir em quais das fases a quantidade de droga apreendida será considerada para dosagem da pena.

5. No caso, tendo em vista a elevada quantidade de droga apreendida (84,150 kg de maconha), entende-se adequado e proporcional afastar a valoração negativa na primeira fase da

Documento eletrônico VDA49720593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:17
Código de Controle do Documento: ea2e2d3d-ee3f-433b-8df6-b65f578e8692

dosimetria, mantendo-se a modulação da causa de diminuição pela quantidade da droga apreendida.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial. 2. Cabe ao julgador, conforme discricionariedade motivada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidir em quais das fases a quantidade e natureza da droga apreendida será considerada para dosagem da pena.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º, e 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 849.305/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/09/2023; STJ, AgRg no HC 869.369/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04/03/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIAN MATEUS DA LUZ contra a decisão (fls. 686/691) que não conheceu do recurso especial, mas concedeu ordem de *habeas corpus,* de ofício, para fixar a pena-base no mínimo legal e o regime inicial semiaberto.

Em síntese, o agravante sustenta possibilidade de conhecimento do recurso especial e que, diante do *bis in idem,* deveria ser mantida a exasperação da pena-base a fim de permitir a compensação com a atenuante da confissão na segunda fase da dosimetria da pena, fixando-se, porém, a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em 2/3 (dois terços).

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

> *[...]*
> *Trata-se de recurso especial interposto por JULIAN MATEUS DA LUZ contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ na Apelação Criminal n. 000864-73.2020.8.16.017, assim ementado:*
>
> > *EMENTA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, V, AMBOS DA LEI Nº 11.343*

Documento eletrônico VDA49720593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:17
Código de Controle do Documento: ea2e2d3d-ee3f-433b-8df6-b65f578e8692

/06). RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO PELA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. SUBSIDIARIAMENTE, ALTERAÇÃO DO REGIME PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA NA TERCEIRA FASE. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS E DE INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CABÍVEL A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO MÍNIMA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. TRANSPORTE ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INVIÁVEL A ALTERAÇÃO PARA REGIME MENOS GRAVE QUE O FECHADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §§ 2ª, "B", E 3º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a defesa alega violação aos artigos 33, § 4, e 42 da Lei n. 11.343/2006. Aduz, em síntese, que o Tribunal a quo modulou a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em 1/6 diante da quantidade de droga apreendida. Sustenta a ocorrência de bis in idem, pois a quantidade e variedade da droga foi utilizada para exasperação da pena-base, também, para modulação da minorante. Pleiteia o reconhecimento do bis in idem, com a readequação da pena para fixar o regime inicial aberto.

Contrarrazões a fls. 654/658 em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ pleiteia a não admissão do recurso especial, por ausência de prequestionamento, e de ofício a readequação da dosimetria para fixar a pena-base no mínimo legal e manter a fração da minorante em 1/6.

O recurso foi admitido (fls. 662/663).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso para fixar a fração de 2/3 da causa de diminuição, porém, com fixação do regime semiaberto (fls. 677/680).

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço do recurso especial, tendo em vista a ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ).

Por outro lado, verifico a existência de flagrante ilegalidade, apta a ser corrigida por meio da concessão de Habeas Corpus, de ofício.

Consta do acórdão:

*Logo, em que pese o entendimento do Magistrado a quo, **o fato de o apelante transportar a droga entre Estados da Federação**, mediante o recebimento de R$ 10.000 (dez mil reais), não implica no afastamento da redutora prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, especialmente porque o apelante é primário (mov. 169.1), apresentando bons antecedentes, além de não haver indicação concreta de que faça do crime seu modo de vida ou mesmo de atuação em conjunto com organização criminosa.*

[...]

Por outro lado, apesar de ser cabível a aplicação da referida causa de diminuição, é certo que deve ser fixada a menor fração redutora, no caso, 1/6 (um sexto), considerando as

Documento eletrônico VDA49720593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:17
Código de Controle do Documento: ea2e2d3d-ee3f-433b-8df6-b65f578e8692

circunstâncias do caso em concreto, em especial a expressiva quantidade de entorpecente apreendido e o transporte interestadual.

[...]

Nesta perspectiva, diante da considerável ***quantidade de droga*** *, in casu* ***84,150 Kg*** *(oitenta e quatro quilos e cento e cinquenta gramas) (mov. 1.10),* ***além do transporte interestadual****, é cabível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, porém à fração mínima de* ***1/6 (um sexto)****, por ser mais adequada às circunstâncias fáticas.*

[...]

Na primeira fase*,* ***mantem-se a valoração negativa da quantidade e natureza da droga****, permanecendo a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.*

Na segunda fase, diante da incidência da atenuante de confissão espontânea, mantem-se a redução em 1/6 (um sexto), resultando na pena intermediária de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na terceira fase*, permanece a aplicação da causa de aumento e m razão do tráfico interestadual (art. 40, V, da Lei nº 11.343 /06), restando o em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses quantum de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado,* ***aplica-se a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06****, restando a nova pena definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias- multa.*

Por fim, nota-se que a detração penal foi observada na sentença (mov. 189.1 – fl. 17), não sendo capaz de influenciar no regime inicial de cumprimento da pena. Neste ponto, frise-se que, embora não se despreze o tempo em que o apelante permaneceu cautelarmente segregado, a existência de uma circunstância judicial desfavorável (natureza e quantidade de droga) impede o acolhimento deste tópico do recurso defensivo, considerando que, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, deve ser observada para a fixação do regime inicial. Mantem-se, portanto, o ***regime fechado*** *para o início do cumprimento da pena.[...]*

Verifica-se que a quantidade da droga foi considerada para exasperar a pena-base e para modular a causa de diminuição na terceira fase.

Ocorre que

[A] Terceira Seção, no julgamento do HC n. 725.534/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, realizado em 27/4/2022, DJe de 1° /6/2022, reafirmou seu posicionamento anterior, conforme estabelecido no ARE n. 666.334/AM, do Supremo Tribunal Federal, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, ***desde que não tenham sido consideradas na primeira fase do cálculo da pena****, o que configuraria o indevido bis in idem. (AgRg no AREsp n. 2.850.747/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025 - grifamos)*

Documento eletrônico VDA49720593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:17
Código de Controle do Documento: ea2e2d3d-ee3f-433b-8df6-b65f578e8692

Nesse contexto, cumpre afastar o bis in idem constatado. ***Observa-se que cabe ao julgador, conforme discricionariedade motivada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto decidir em quais das fases a quantidade de droga apreendida será considerada para dosagem da pena.***

A propósito:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.* ***DOSIMETRIA****. SENTENÇA QUE CONSIDEROU A QUANTIDADE DE DROGA PARA ELEVAR A PENA BÁSICA E MODULAR A MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DA DROGAS. TRIBUNAL AFASTA A QUANTIDADE DE DROGA DA TERCEIRA FASE, DE MODO A CORRIGIR O BIS IN IDEM.* ***ESCOLHA DE QUAL FASE UTILIZAR A CIRCUNSTÂNCIA REFERIDA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Em relação à minorante do tráfico privilegiado de drogas, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, no julgamento do Recurso Especial n. 1.887.511/SP, o posicionamento de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenha sido utilizada na primeira fase da dosimetria.*
>
> *2. No caso, a instância ordinária observou tais preceitos, pois afastou a quantidade de droga erroneamente utilizada pelo Juízo de piso para modular a benesse referenciada quando já havia sido utilizada na primeira etapa dosimétrica, corrigindo o bis in idem operado em primeira instância.*
>
> *3. Ademais, justamente porque* ***a escolha da fase da dosimetria em que a quantidade de droga será considerada está dentro da discricionariedade do julgador*** *, não há obrigação de que a circunstância referida seja aposta, no caso, para modular a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, como interpreta o órgão ministerial.*
>
> *4. Assim, o acórdão recorrido preferiu a utilização da quantidade de entorpecente apreendido na elevação da pena-base, não cabendo a esta Corte interferir em tal arbitrariedade, mormente quando, repito, não se verifica nenhuma violação à lei no procedimento realizado.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.575.816/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024 - grifamos)*

No caso em tela, ***tendo em vista a elevada quantidade de droga apreendida (84,150 Kg de "maconha") entende-se adequado e proporcional afastar a valoração negativa na primeira fase da dosimetria, mantendo-se a modulação da causa de diminuição pela quantidade da droga apreendida.***

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO NA* ***FRAÇÃO DE 1/6****.*

Documento eletrônico VDA49720593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:17
Código de Controle do Documento: ea2e2d3d-ee3f-433b-8df6-b65f578e8692

*POSSIBILIDADE. "MULA". TRANSPORTE DE MAIS DE **CINCO QUILOS DE COCAÍNA**. PLENO CONHECIMENTO DE ESTAR A SERVIÇO DO GRUPO CRIMINOSO. AGRAVO DESPROVIDO.*
1. Nos termos do que dispõe o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.
2. Na espécie, foi reconhecida a prática do tráfico privilegiado, considerando estarem preenchidos os requisitos autorizadores, todavia, a fração de diminuição imposta foi no patamar de 1/6, em razão de a agente, agindo na condição de mula para organização criminosa, transportava 5.730g de cocaína para outro país.
3. O entendimento exposto encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, ainda que não integre a organização criminosa, o agente na condição de "mula" tem perfeita consciência de estar a serviço de grupo voltado para esse fim, razão pela qual é idônea a aplicação da fração de redução em patamar inferior ao máximo.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 869.369/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU A REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CONCLUSÃO DE QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA REALIZAÇÃO DE TRANPORTE INTERESTADUAL DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTO INIDÔNEO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
*1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem, de ofício, para **aplicar o redutor do tráfico privilegiado ao ora agravado, na fração de 1/6.***
2. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não requer o reexame probatórios. Note-se que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, mas valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.
3. Esta Corte vem se manifestando no sentido de que o "mero transporte eventual ou esporádico de droga - ainda que em grandes quantidades -, sem outros elementos que evidenciem o envolvimento do agente com organização criminosa, não é suficiente para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006" (AgRg no AREsp n. 2.321.950/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)
*4. No caso dos autos, o Tribunal local utilizou-se do fato de o paciente ter realizado **transporte interestadual de elevada quantidade de entorpecente - 6,25 kg (seis quilos e vinte e***

Documento eletrônico VDA49720593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:17
Código de Controle do Documento: ea2e2d3d-ee3f-433b-8df6-b65f578e8692

cinco gramas) de cocaína *- para negar a aplicação do benefício ao réu.*

Entretanto, da leitura dos autos, não se verifica a presença de outros elementos que permitam concluir com clareza a dedicação ao tráfico de forma habitual, revelando-se inidônea, em consequência, a motivação utilizada para a negativa do privilégio.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 849.305/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 26/9/2023. - grifamos)

Assim, fixada a pena-base no mínimo legal, incidente a Súmula n. 231/STJ na segunda fase, mantém-se a pena fixada no acórdão recorrido, isto é, 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 486 dias-multa. Porém, diante da quantidade da pena aplicada, fixada a pena-base no mínimo legal e ausente reincidência, o regime inicial deve ser o semiaberto.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial, mas diante da flagrante ilegalidade, concedo ordem de habeas corpus de ofício para fixar a pena-base no mínimo legal e o regime inicial semiaberto. [...] (grifamos).

O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente refute todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto, o que não ocorreu no caso.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49720593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:17
Código de Controle do Documento: ea2e2d3d-ee3f-433b-8df6-b65f578e8692

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.111.296 / PR

Número Registro: 2023/0421780-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007997320238160177 00008647320208160177

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JULIAN MATEUS DA LUZ
ADVOGADOS	:	RYCHARDE FARAH - SC010032
		RODOLFO MACEDO DO PRADO - SC041647
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JULIAN MATEUS DA LUZ
ADVOGADOS	:	RYCHARDE FARAH - SC010032
		RODOLFO MACEDO DO PRADO - SC041647
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

Documento eletrônico VDA50168905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:42:48
Código de Controle do Documento: a699f87e-7852-4b18-840e-b670fedda828

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50168905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:42:48
Código de Controle do Documento: a699f87e-7852-4b18-840e-b670fedda828